



Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

Publ. 10E
10-04-01

PARECER/CONSULTA TC-001/2001. I

PROCESSO - TC-4184/2000.

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA.

ASSUNTO - CONSULTA.

INCLUSÃO DE SUPERVISORES, ORIENTADORES, PROFESSORES PEDAGÓGICOS, AUXILIARES TÉCNICOS DE DIREÇÃO E DEMAIS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA FINS DE PAGAMENTO DOS PROFESSORES/PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, REFERENTE AOS SESENTA POR CENTO DOS RECURSOS DO FUNDEF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-4184/2000, em que o Prefeito Municipal de Vitória, Sr. Luiz Paulo Vellozo Lucas, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

"Consultamos essa colenda Corte [...] sobre o pagamento dos professores/profissionais do magistério, referente aos 60% dos recursos do FUNDEF? Podem ser considerados os Supervisores, Orientadores, Professores Pedagógicos, Auxiliares Técnicos de Direção e demais profissionais do magistério conforme o artigo 7º, e Parágrafo Único da Lei 9424/96?"

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia onze de janeiro de dois mil e um, por unanimidade, acolhendo o voto da Relatora, Conselheira Maria Thereza Feu Rosa Pazolini, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-



Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

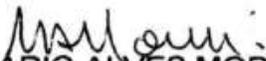
PARECER/CONSULTA TC-001/2001
Fls. 02

la nos termos da Instrução Técnica nº 010/2000 da Controladoria Geral Técnica, firmada pelos Controladores de Recursos Públicos, Srs. Edilson Barboza e Marcelo Renato Dias Loouser, abaixo transcrita:

“Para fins de atendimento ao objeto da presente consulta, acompanhamos o disposto na Resolução nº 3, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que visando disciplinar o entendimento quanto aos profissionais que podem ser considerados como da carreira de Magistério, definiu, em seu art. 2º que ‘Integram a carreira do Magistério dos Sistemas de Ensino Público os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional’ Dessa forma, respondemos a presente consulta afirmativamente, conforme o disposto no retrocitado artigo.”

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Mário Alves Moreira, no exercício da Presidência, Maria Thereza Feu Rosa Pazolini, Relatora, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja, Enivaldo Euzébio dos Anjos e Marcos Miranda Madureira. Presente, ainda, o Dr. Wolmar Bermudes, Procurador-Chefe, representando o Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2001.


CONSELHEIRO MARIO ALVES MOREIRA
no exercício da Presidência

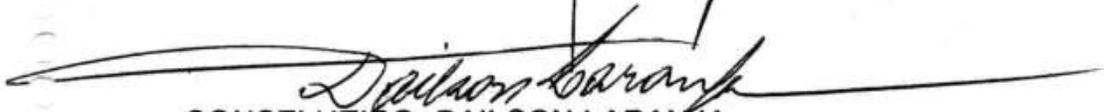


Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

PARECER/CONSULTA TC-001/2001
Fls. 03

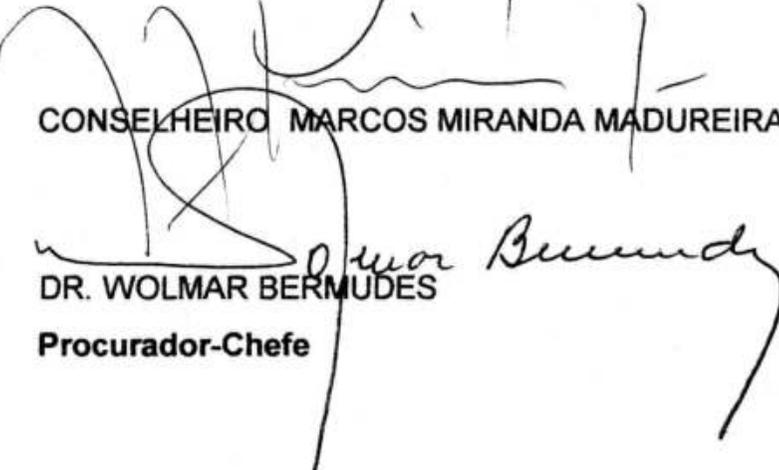

CONSELHEIRA MARIA THEREZA FEU ROSA PAZOLINI
Relatora


CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA


CONSELHEIRO DAILSON LARANJA


CONSELHEIRO ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS


CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA


DR. WOLMAR BERMUDES
Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia: 16/1/2001


JONAS ROSA DOS REIS
Secretário Geral das Sessões

Este texto não substitui o publicado no DOE 10.4.2001

rsd